

Parecer 387/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicadas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar

encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, com matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se aos Interessados, ao Colégio Novo Horizonte, à Diretoria de Ensino da Região Leste 2 e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do conseqüente regime de aprovação e retenção dos alunos. Consta-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE

73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de

matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam

no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma

Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem

para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa

posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o consequente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um "continuum

pedagógico", de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a flexibilidade e adaptabilidade

às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o "status" de legislação:

"Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental".

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João

Pedro Zanfelice de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe

Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino".

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 119-03-2011 _ Luiza Pepino Bastos Leite

Parecer 388/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a. Ana Luisa Restani

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar

encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, com matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se aos interessados, à Escola Builders Educação Infantil Bilingue, à Diretoria de Ensino Região Centro Oeste e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do consequente regime de aprovação e retenção dos alunos. Constata-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE

73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo

intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam

no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma

Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem

para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa

posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o consequente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste

Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um "continuum

pedagógico", de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a flexibilidade e adaptabilidade

às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o "status" de legislação:

"Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental".

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João

Pedro Zanfelice de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe

Signoretto de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino".

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 120-03-2011 _ Lara Bernardo da Silva

Parecer 389/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, para matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se aos Interessados, ao Colégio Dominante, à Diretoria de Ensino Região Centro e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do conseqüente regime de aprovação e retenção dos alunos. Constata-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no

fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o conseqüente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um “continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a

flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação:

“Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

‘2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelize de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino”.

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 121/03/11 _ Colégio Maria Imaculada / Jacareí

Parecer 390/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a. Ana Luisa Restani

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, para matrícula no 1º ano em 2012. Responda-se ao Colégio Maria Imaculada, à Diretoria de Ensino Região Jacaré e à Coordenadoria de Ensino do Interior – CEI, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do consequente regime de aprovação e retenção dos alunos. Constata-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas

crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o consequente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um “continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a

flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação:

“Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

‘2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelicce de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II). 2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino”.

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 122-03-2011 _ Colégio Santa Clara

Parecer 391/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a. Ana Luisa Restani

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, com matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se ao Colégio Santa Clara, à Diretoria de Ensino Região Jundiaí e à Coordenadoria de Ensino do Interior - CEI, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do consequente regime de aprovação e retenção dos alunos. Consta-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas

crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto, entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o consequente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um “continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a

essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação: “Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

‘2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelize de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Laponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino”.

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 123/2011 _ Enzo Andres Brandão Medeiros

Parecer 392/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a. Ana Luisa Restani

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, com matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se à Interessada, ao Colégio da Polícia Militar - Unidade Itaquera, à Diretoria de Ensino Região Leste 4 e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do conseqüente regime de aprovação e retenção dos alunos. Constata-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no

fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o conseqüente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um “continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a

flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação:

“Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

‘2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelize de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino”.

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. DER Centro Oeste 5001709/0003/2011 _ Colégio Santo Américo

Parecer 393/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, para matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se ao Colégio Santo Américo, à Diretoria de Ensino da Região Centro Oeste e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do conseqüente regime de aprovação e retenção dos alunos. Constata-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no

fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento

e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o conseqüente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um “continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a

flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação:

“Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

‘2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelice de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino”.

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. DER Centro Oeste 5002488/0003/2011 _ Colégio Visconde de Porto Seguro

Parecer 394/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, para matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se ao Colégio Visconde de Porto Seguro, à Diretoria de Ensino da Região Centro Oeste e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do conseqüente regime de aprovação e retenção dos alunos. Constata-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no

fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o conseqüente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um “continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a

flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação:

“Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

‘2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelize de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino”.

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 129/03/11 _ Colégio Santa Maria

Parecer 395/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, para matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se ao Colégio Santa Maria, à Diretoria de Ensino Região Sul 1 e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP, que a decisão da Diretoria de Ensino deve ser mantida por respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do conseqüente regime de aprovação e retenção dos alunos. Constata-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais. Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no fluxo, as crianças já matriculadas em

uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o consequente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um “continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a

flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação:

“Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

‘2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelicce de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino”.

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 110-03-2011 _ Centro de Educação Religiosa Judaica - Colégio IAVNE

Parecer 396/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, para matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se ao Centro de Educação Religiosa Judaica - Colégio IAVNE, à Diretoria de Ensino da Região Centro e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do conseqüente regime de aprovação e retenção dos alunos. Constata-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no

fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o conseqüente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um “continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a

flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação:

“Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

‘2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelice de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino”.

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 113-03-2011 _ Gustavo Kiyoshi Ikeda

Parecer 397/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, para matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se aos Interessados, ao Colégio Agostiniano Mendel, à Diretoria de Ensino da Região Leste 5 e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo: “PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do conseqüente regime de aprovação e retenção dos alunos. Constata-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no

fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o conseqüente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um “continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a

flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação:

“Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

‘2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelize de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino”.

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 115-03-2011 _ Giovanna Diogo Marques

Parecer 398/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, para matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se às Interessadas, ao Colégio Agostiniano Mendel, à Diretoria de Ensino da Região Leste 5 e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do conseqüente regime de aprovação e retenção dos alunos. Constata-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no

fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o conseqüente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um “continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a

flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação:

“Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

‘2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelice de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino”.

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 125-03-2011 _ Caio Gabriel de Moraes

Parecer 399/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, para matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se aos Interessados, à Escola Nova Lourenço Castanho, à Diretoria de Ensino Região Centro Oeste e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do conseqüente regime de aprovação e retenção dos alunos. Constata-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no

fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o conseqüente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um “continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a

flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação:

“Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

‘2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelicce de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino”.

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 127-03-2011 _ Gustavo Gonçalves Dias Barboza

Parecer 400/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, para matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se aos Interessados, à Escola Aquarela, à Diretoria de Ensino da Região de São Bernardo do Campo e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do conseqüente regime de aprovação e retenção dos alunos. Constata-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no

fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o conseqüente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustentam. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um “continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a

flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação:

“Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

‘2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelicce de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino”.

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Prot. CEE 128-03-2011 _ Mariana Castelan Fernandes

Parecer 401/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Arthur Fonseca Filho

Deliberação: O assunto está devidamente consolidado pelo Parecer CEE 55/11, que esgota o assunto e opta pelo indeferimento de matrículas na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental em desacordo com o proposto por este Conselho na Deliberação CEE 73/08, Indicações CEE s 73 e 76/08.

As instituições escolares integrantes do **Sistema Estadual de Ensino** estavam devidamente científicas, pelas normas citadas no parágrafo anterior, de que as crianças que contassem com 02 anos de idade em 2008 deveriam ter sua vida escolar encaminhada de forma que a data de corte respeitasse o limite de 30 de junho, para matrícula no 1º ano em 2012.

Responda-se às Interessadas, à Escola Projeto de Vida, à Diretoria de Ensino Região Centro e à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – COGSP, que as matrículas devem respeitar plenamente as normas e orientações deste Conselho.

O Parecer CEE 55/11, transcrito a seguir, é utilizado como parâmetro para todos os casos dessa natureza, em todo o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

“PARECER CEE : 55/2011 - CEB - Aprovado em 23-02-2011

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Antes de passarmos à análise propriamente dita do pedido dos interessados, trataremos do problema em tese, decorrente da aplicação da Deliberação CEE 73/08.

Uma análise da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos revela a existência de alguns problemas de concepção e procedimentos já existentes na rede de ensino, que vêm à tona neste momento. Pela relevância, duas questões se destacam: a concepção de Educação Infantil vigente em parte significativa das Escolas de Educação Infantil que adotam regimes seriados muito semelhantes, senão iguais, aos de várias Escolas de Ensino Fundamental e a adoção do conseqüente regime de aprovação e retenção dos alunos. Constata-se que a lógica predominante em parte do Ensino Fundamental de seriação rigorosa já estava presente em muitas das escolas de Educação Infantil. Em decorrência dessa seriação antecipada da Educação Infantil, que se pretende superar até mesmo no Ensino Fundamental, nos deparamos agora com a retenção de crianças na Pré-Escola e nas Creches. É isso que se constata nos pedidos a este Conselho para matrícula de alunos com idades em desacordo com o estabelecido na Deliberação CEE 73/08. A seriação do modo como está sendo revelada demonstra uma visão equivocada da Educação Infantil, da própria concepção de criança e de seu desenvolvimento.

Este Conselho, quando da implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, estabeleceu as idades de ingresso com bastante flexibilidade. Não determinou uma data limite como idade de ingresso e sim um período para que fossem abrangidos alunos em diferentes situações. É claro que sempre haverá uma data final a ser cumprida para encerramento do período. À época, 2008, o Conselho Nacional estabelecia como idade para matrícula 6 anos completos no início do ano letivo. Este Conselho, com o intuito de melhor atender a população do Estado, que já vinha sendo matriculada com seis anos, sete a completar até o final do ano letivo, e a realidade dos diversos sistemas municipais, estabeleceu a possibilidade de matrícula para crianças que completassem seis anos até 30 de junho, a juízo dos pais, das escolas e dos sistemas municipais.

Posteriormente, essa posição foi parcialmente assumida pelo Conselho Nacional de Educação, quando revogou sua posição anterior, estabelecendo como idade de matrícula seis anos a completar até 31 de março do ano de ingresso. com o mesmo intuito de flexibilização, este Colegiado estabeleceu períodos de transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental e considerou que, já estavam no

fluxo, as crianças já matriculadas em uma das fases da Pré-Escola. Para essas crianças, que já estavam no fluxo, não se considerou a idade estabelecida pela Deliberação CEE 73/08 e elas, em continuidade, prosseguiram na sua trajetória escolar. O período de transição foi criado para contemplar a situação das crianças que já frequentavam as duas últimas etapas ou fases da Educação Infantil. A aplicação dos limites, contidos na Deliberação CEE 73/08 e Indicação CEE 76/08, foi sintetizada no quadro transcrito a seguir, que se encontra à disposição no site deste Colegiado, desde 16-06-2010.

(*) Data-Limite: data máxima, estabelecida pela Deliberação CEE 73/08, para que a criança complete a idade definida, para as duas fases da Pré-Escola e para o 1º ano do Ensino Fundamental, no ano em que ocorrer a matrícula.

Portanto entende-se como “estando no fluxo” crianças que já frequentavam uma das duas últimas etapas da Educação Infantil, ou seja, a Pré-Escola, parte da educação básica obrigatória e gratuita, conforme determina a Emenda Constitucional 59/09.

Para que não houvesse descontinuidade entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental e em cumprimento à Emenda Constitucional 53, que estabeleceu a idade de 5 anos como limite para atendimento na Educação Infantil, este CEE, pela mesma Deliberação CEE 73/08, estabeleceu, no art. 4, inciso II, a idade para ingresso na Educação Infantil, 1ª fase da Pré-Escola, “quatro anos a serem completados até 30 de junho de cada ano”.

Todas essas medidas foram tomadas por este Conselho, partindo dos pressupostos de que as crianças são seres em desenvolvimento, que esse desenvolvimento é complexo, abrange diversos aspectos, que devem ser considerados ao se estabelecer a idade de ingresso das crianças no Ensino Fundamental. O Conselho sempre teve claro de que não se tratava simplesmente de aplicar as leis 11.114/05 e 11.274/06, mas de implantá-la de acordo com a realidade do sistema de educação de São Paulo, às características das crianças nessa fase de desenvolvimento e uma concepção de Educação Infantil: - Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças. O Conselho Estadual de Educação sempre teve em mente que, na implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, no Estado de São Paulo, deveria se preservar a identidade pedagógica da Educação Infantil. Essa posição está explícita no artigo 3º da Deliberação CEE 73/08.

Essas considerações estão sendo feitas para demonstrar que a posição do Conselho, ao definir as idades de matrícula para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, fundamenta-se na Constituição Federal – nas Leis 11.114/05 e 11.274/06 e LDB e, especificamente, em razões de ordem educacional. Não há motivos que justifiquem o descumprimento da Deliberação CEE 73/08 e o conseqüente “encurtamento” da frequência à Educação Infantil por parte dos alunos, objeto do presente Parecer.

Os argumentos de que essas crianças, sem idade adequada, seriam retidas indevidamente também não se sustenta. São as escolas que devem mudar suas propostas e sua concepção de Educação Infantil. Não faz qualquer sentido o conceito de retenção na Educação Infantil, como reprodução de experiências já vividas pela criança numa fase anterior. Aliás, esse conceito é também questionado no Ensino Fundamental. Como já reiterado em Pareceres anteriores deste Colegiado, na Educação Infantil as propostas pedagógicas devem contemplar um “continuum pedagógico”, de modo que as crianças sempre avancem em seu percurso escolar, numa evolução adequada às suas características e faixas etárias. Faz parte intrínseca e essencial da proposta curricular, desse nível de ensino, a

flexibilidade e adaptabilidade às características das crianças. O art. 31 da LDB dá a essa posição eminentemente pedagógica o “status” de legislação: “Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

‘2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação de matrícula dos alunos, abaixo relacionados, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 73/08, requerida pelos responsáveis de: Felipe Costa Dela Calle, Carolina Araújo Narita, João Pedro Zanfelicce de Macedo, Luisa Candicella Calassi, Amanda Martins Timótheo, Catarina Lapponi Hernandez, João Marchetti Haberli, Leonardo Pagliari Vazquez, Letícia Garcia de Toledo, Murilo Hashimoto Ribeiro, Melissa Marcucci Ludovico, Felipe Signoretti de Campos, Rebecca Marcelino Garcia, Felipe P. Do Nascimento, Luiz A.V.Fogolin, Maria Luiza P.T. dos Santos, e responda-se à consulta da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, do Colégio Guilherme Dumont Villares e do Colégio Albert Sabin (Unidades I e II).

2.2 Propõe-se a mesma conclusão aos casos dessa natureza que estão tramitando neste Conselho.

2.3 Demais casos dessa mesma natureza deverão ser decididos de acordo com as normas vigentes e nos termos deste Parecer, pelas Diretorias de Ensino”.

Os Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Walter Vicioni Gonçalves abstiveram-se de votar.

Proc. CEE 35/2005 – Reautuado em 12-08-2011 _ Departamento Municipal de Educação de Santa Cruz das Palmeiras Parecer 402/11 _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Antonio Celso Pasquini

Deliberação: Nos termos deste Parecer, responda-se à consulta do Departamento Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Envie-se cópia do presente Parecer ao Departamento Municipal de Educação de Santa Cruz das Palmeiras e à Diretoria de Ensino da Região de Pirassununga.

Proc. CEE 002/2011 _ Faculdade Guaianás